

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 544/95 - Apenso Procº DE. Registro nº 342/95  
INTERESSADO: Marcos Ribeiro Pereira  
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares  
RELATORA: Consª Eliana Asche  
PARECER CEE Nº 792/95 - CEPG - APROVADO EM 13-12-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 20-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 A Direção da EEPG de Vila Maria, Pariguera-Açu - DE de Registro solicita ao CEE, através dos órgãos da SEE, a regularização da vida escolar de Marcos Ribeiro Pereira, conluente, em 1994, da 8ª série do 1º Grau e que estudou em instituição Municipal, ainda não integrada ao Sistema Estadual de Ensino.

1.2 Segundo os documentos que instruem os autos, o aluno apresenta a seguinte escolaridade:

- em 1986, cursou o Ciclo Básico Inicial na EEPG Presidente Vargas em Pariguera-Açu - SP:

- em 1988, 1989 e 1990 cursou as 2ª, 3ª e 4ª séries, respectivamente, na "Escola Municipal de Subauma" em Iguape, SP que funciona sem a devida autorização, na Jurisdição territorial da DE de Miracatu:

- na EEPG Presidente Vargas. DE de Registro, cursou a 5ª série, em 1990 e a 6ª série, em 1991:

- na EEPG de Vila Maria, em Pariguera-Açu. De de Registro, concluiu, com êxito, o curso de 1º grau, em 1994.

1.3 A Supervisora de Ensino da DE de Registro faz um relato do caso em tela, propondo sua regularização.

1.4 A Delegacia de Ensino de Miracatu, em atendimento à solicitação da DE de Registro informou que: "De fato, a Prefeitura de Iguape mantém, na zona rural do município, algumas escolas unidocentes, há vários anos. Acontece que o "ensino municipal" não está ainda regularizado junto ao Sistema Estadual, como requer a legislação. Deste modo, os documentos expedidos pela municipalidade iguapense quanto à escolaridade de crianças de 1º grau carecem de validade".

1.6 Todas as autoridades escolares preopinantes manifestaram-se favoravelmente à regularização da situação escolar do aluno e pelo encaminhamento ao CEE.

1.7 Este colegiado, ao apreciar caso idêntico através do Parecer CEE nº 36/93, entendeu que "o caso poderia ter sido resolvido pela escola, à época da matrícula desse aluno, mediante aplicação do que dispõe o artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85, ou ainda através da Deliberação CEE nº 18/86. Pois está evidenciado que no caso em tela houve recuperação implícita do aluno, devido ao desempenho escolar que demonstrou nas séries subseqüentes".

1.8 Tendo em vista o Parecer acima citado e o que dispõe a orientação mais recente deste CEE, a Indicação nº 02/95, podem ser convalidados os estudos do aluno Marcos Ribeiro Pereira, ocorridos em 1988, 1989 e 1990.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os estudos realizados pelo aluno Marcos Ribeiro Pereira relativos aos anos 1988, 1989 e 1990, na EEPG Presidente Vargas, DE de Registro.

São Paulo, 29 de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Eliana Asche**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CEPG**